



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003655/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.692 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OUZOLANDO AGRIZZI XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

tributação rendimentos excluídos pelo contribuinte, no montante de R\$19.249,08, conforme Descrição dos Fatos e Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido às fls. 05/06, em face do conceito de remuneração estampado na Lei nº 8.852/94.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF o recorrente argumenta que retificou sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2005, exercício 2006, alterando os rendimentos tributáveis amparado pelas leis 7713/88 e 8852/94, artigo 1º, inciso III, letras "b", "j", "n" e "p", conforme planilha (anexa), cujo valores foram lançados em rendimentos isentos e não-tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o litígio persiste pela inconformidade do recorrente quanto ao entendimento explicitado na recorrida em relação à tributação dos rendimentos por ele excluídos da incidência tributária.

Com efeito, a diferença incluída para tributação pela fiscalização corresponde a rendimentos considerados não-tributáveis pelo contribuinte, nos termos das alíneas "b", "j", "n" e "p", do inciso III, do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos

ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

(...)

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

(...)

Examinando-se a planilha elaborada pelo contribuinte, à fl. 24, verifica-se que o recorrente apresentou declaração retificadora por entender que não incide o imposto de renda sobre a gratificação por atividade de risco e o adicional por tempo de serviço, excluídos que foram do conceito de remuneração pelo artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.852, de 1994. Entretanto, essa lei não trata de hipóteses de isenção do imposto de renda, servindo apenas ao propósito de fixar os limites de remuneração dos servidores públicos, nos termos dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, até porque tal benefício fiscal somente pode ser concedido mediante lei específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária. Confira-se:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

De fato, não foi informado pelo interessado a norma legal isentiva, específica, que o beneficiaria, conforme relação minuciosa do artigo 39 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999. As verbas recebidas pelo recorrente encontram-se incluídas no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Ademais, o § 4º do mesmo artigo dispõe que:

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Esse entendimento já está consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a publicação da Súmula CARF nº 68:

Súmula CARF nº 68: *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos